SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0012320-63.2005.8.26.0566 Processo Físico nº:

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Elmo Lazaro de Paula Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/05/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, Dr. Milton Coutinho Gordo. Eu, , Escrevente, subscrevi.

Proc. 602/05

Decido nos termos do parágrafo 3º do art. 475-M do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença/decisão judicial.

O acórdão da 20^a Câmara de Direito Privado do TJSP transitou em julgado em 28/06/2013.

Com base nele o exequente vem cobrando R\$ 224.275,92 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) - cf. fls. 917 e ss.

Por sua vez, o impugnante, argumentando que se trata de cálculo complexo, requereu a designação de perícia para análise do quantum debeatur e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efetuou os depósitos às fls. 963 e 999 (R\$ 1.000,00 e R\$ 223.275,92).

Confirmada (fevereiro de 2014) a tempestividade da presente impugnação foi determinada a realização de perícia, atribuindo ao executado/impugnante o pagamento dos salários provisórios do perito (cf. fls. 1012).

Contra a decisão supra o exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância (fls. 1091/1101).

Embora preclusa a oportunidade para o depósito dos honorários do perito, em novembro de 2014 foi dada nova oportunidade ao executado (confira-se despacho de fls. 1112), mas aquele permaneceu inerte.

Na tentativa de resolver a pendenga, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que carreou informação a fls. 1113 sobre a necessidade de um parecer técnico.

Como para conferência do cálculo apresentado pelo exequente era imprescindível a realização de perícia técnica, que foi, inclusive, pedida (e deferida) pelo próprio executado, alternativa não resta ao juízo senão rejeitar a impugnação apresentada a fls. 968 e ss, até porque o cálculo exibido me parece em conformidade com o deliberado em 2º grau de jurisdição.

Ante o exposto, **REJEITO A impugnação**.

Int.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA